



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quarta-feira • 27 de Maio de 2020 • Ano VIII • Nº 1137

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- Parecer Jurídico Tomada de Preços Nº 005/2020.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº005/2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE 01(UM) GINÁSIO DE ESPORTE EM ANEXO AS ESCOLAS MUNICIPAIS REINO DA CRIANÇA E DOMINGOS FERNANDES BADARÓ NETO, LOCALIZADAS NO DISTRITO DE CEL. JOÃO BORGES, MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-BAHIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JENAN M B DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº. 33.805.410/0001-69 no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 005/2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou do certame a empresa **JSS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 04.442.819/0001-60.

Segundo a Recorrente, a empresa **JSS CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou composição de BDI e composição de encargos sociais em desacordo com seu regime de tributação.

Seguindo ainda em suas razões, pugnou pela desclassificação da empresa **JSS CONSTRUÇÕES LTDA**.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto na lei de licitações, pelo que deve ser conhecido.

Importante destacar que o presente parecer se baseia em dados técnicos, notadamente quanto ao setor de engenharia do município e da apresentação das razões da recorrente, visto que a matéria perpassa a análise dos enunciados da lei.

Compulsando os autos, verifica-se **irretocável** a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Os arts. 3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Compulsando as razões recursais, verifica-se de plano que a empresa recorrente não trouxe aos autos evidência clara e específica do possível erro da empresa JSS CONSTRUÇÕES LTDA na elaboração da composição dos encargos sociais. Tal alegação deveria ter vindo acompanhada da prova, identificando os pontos incorretos e da demonstração da composição correta, sendo ainda estranha essa observação na medida em que a recorrente utilizou do mesmo mecanismo de elaboração da sua composição.

Quando da alegação também incorreta da composição do BDI, mais uma vez não traz qualquer apontamento de erro, apenas aduz que existe erro, sem qualquer comprovação e ainda com a utilização dos mesmos mecanismos da empresa recorrida, logo se existisse o erro alegado, estaria a recorrente fadada também a sua desclassificação.

Outrossim, se trouxéssemos a processualística civil, certamente estaria incorrendo a recorrente nas hipóteses de inépcia da inicial, especificamente quanto a ausência da causa de pedir.

Válido lembrar, que além da vinculação ao instrumento convocatório, estamos na esfera do Direito Administrativo, e como tal, só deve ser aplicado aquilo que está descrito em lei (edital) e como tal deve ser seguido.

Ratificando os termos da decisão da Comissão de Licitação, imperioso se faz o acatamento em sua integralidade da recomendação do setor de engenharia (Sra. Julia Varjão), considerando que é de sua responsabilidade avaliar os dados técnicos e composições de preços, declarando quais deles se coadunam com os termos da Licitação.

Assim, forçoso reconhecer a improcedência destas alegações presentes na peça recursal.

Assim, inevitável reconhecer como correta e embasada a decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, com base nas informações do setor de engenharia.

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento** do presente recurso formulado pela licitante **JENAN M B DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº. 33.805.410/0001-69, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe.

É O PARECER.

Queimadas, 20 de maio de 2020.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.
OAB/BA nº 31.735



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Tomada de Preços nº. 005/2020

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 20 de maio de 2020.

Cleudson Alves da Cruz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação